

A importância do direito internacional nas medidas de integridade no Brasil

The importance of international law in integrity measures in Brazil

Jason Soares de Albergaria Neto¹

Lucas Quadros Silva²

RESUMO

Os crimes internacionais causam impacto imediato e significativo nos direitos fundamentais e desenvolvimento de uma nação. O planeta tem desenvolvido e compartilhado normativas com mecanismos de prevenção, enfrentamento e combate a tais crimes. O presente artigo tem como objetivo analisar a importância do Direito Internacional nas medidas de integridade no Brasil. Para tanto, abordaremos os principais tratados internacionais relacionados à temática e os impactos que têm produzido no país em decorrência dos compromissos internacionais assumidos.

Palavras-Chave: Globalização; Crimes Internacionais; Soft Law; Integridade.

ABSTRACT

International crimes have an immediate and significant impact on a nation's fundamental rights and development. The planet has developed and shared regulations with mechanisms for preventing, confronting and combating such crimes. This article aims to analyze the importance of International Law in integrity measures in Brazil. To this end, we will address the main international treaties related to the subject and the impacts they have produced in the country as a result of the international commitments assumed.

Key words: Globalization; International Crimes; Soft Law; Integrity.

¹ Doutor em Direito pela UFMG, Especialista em Direito Processual pela UFMG. Professor Titular de Processo Civil da Faculdade Milton Campos, Membro do IDpro Instituto de Direito Processual, Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/MG. Advogado e Procurador do Estado. E-Mail: jasonalbergaria@gmail.com

² Mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos. MBA em Gestão Empresarial pela FGV. Especialista em Direito de Empresa e Direito Público pela PUC-MG. Advogado. e-Mail: lucasquadros@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O termo “corrupção” possui concepção polissêmica, portanto, serão abordados elementos acerca da sua conceituação formal para melhor compreensão. Em seguida, tratar-se-ão sobre a globalização do mercado e a internacionalização das atividades criminais, ocasião em que serão assinaladas, sucintamente, as principais consequências desse crime.

Posteriormente, aponta-se a atual abordagem de regulação – intervenção estatal –, com vistas à mitigação dos riscos da atividade econômica, prevenção e combate dos delitos cometidos a partir das empresas globalizadas, balizas nas quais se insere o *compliance*.

Por fim, serão tecidas breves considerações sobre os principais diplomas legais a abordar o tema, através da análise da legislação norte-americana, britânica e Convenções Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização dos Estados Americanos (OEA) e Organização das Nações Unidas (ONU), culminando com as introduções normativas napanorama jurídico brasileiro.

O escopo deste trabalho é discutir a importância do Direito Internacional nas medidas de integridades adotadas no âmbito da legislação brasileira, se as normas têm influenciado e trazidos impactos internos ou não.

Justifica-se este estudo na medida em que a globalização desterritorializou a criminalidade e têm levado as suas consequências para todas as partes do globo, sendo imprescindível uma legislação global e abrangente, ao mesmo tempo regionalidade para enfrentamento das peculiaridades de cada país.

O eixo teórico-metodológico da pesquisa foi o dogmático instrumental, baseado na doutrina e na coerência do sistema jurídico nacional e normas internacionais. O método utilizado foi o dedutivo, partindo-se de conceitos gerais de crime globalizado, corrupção e lavagem de dinheiro, com fins de examinar as origens das instituições jurídicas de combate a lavagem de dinheiro e corrupção.

O mundo têm produzido e compartilhado importantes normas para enfrentamento da criminalidade globalizada, cada país deve-se comprometer e efetivar regras de cooperação para o combate a esse mal, nesse sentido, o Brasil não é exceção.

1. GLOBALIZAÇÃO

Durante o século XX, o modelo capitalista se organizou em torno das grandes empresas que passaram a responder pelos maiores orçamentos do mundo, ultrapassando inclusive os próprios Estados, marco da organização social moderna. (Alencar, 2019).

A assunção do papel cada vez mais significativo das empresas globalizadas dentro das economias regionais e mundiais foi determinante e marcante para o aprofundamento do fenômeno da globalização, que interligou mercados e eliminou a ideia de espaços isolados, destaca Nathália Regina Pinto (2016).

A globalização trouxe transformação radical no arranjo geopolítico, tanto nas fronteiras tradicionais entre os Estados Nacionais, tornando-as mais “fluídas”, quanto às “fronteiras” de poder econômico entre instituições privadas, governos nacionais e autoridades reguladoras que foram impactadas. (ALENCAR, 2019).

Para Ulrich Beck (1999), a globalização traz a concepção de multiplicidade de grupos com relações sociais que não são determinadas ou integradas à política do Estado Nacional, portanto, não é uma megassociedade nacional que emerge e sim uma multiplicidade de atores transnacionais não integrados que afetam e interferem na soberania, identidade, redes de comunicação, chances de poder e orientações do Estado nacional.

José Eduardo Faria (1997, p. 43) alerta para o fato de que a globalização substituiu progressivamente as instâncias estatais e os seus instrumentos de controle pelas regulações mercadológicas com fins de “[...] tornar os capitais financeiros imunes a fiscalizações governamentais, fragmentar as atividades produtivas em diversas nações, regiões e continentes e reduzir sociedades a meros conjuntos de grupos e mercados unidos em rede”.

Ao abordar a perspectiva política e econômica da globalização, Carlo Velho Masi e Voltaire Moraes (2013) observam que a globalização compreende a gênese dos mercados mundiais, nos quais os agentes econômicos globais, o capital, o trabalho, os bens e serviços se “movem” mundialmente com liberdade, graças ao avanço tecnológico, pontuando ainda que as economias nacionais se abrem ao mercado mundial e as regras regionais tendem a se adequar as regras internacionais.

A internet e toda a facilidade de comunicação presentes no mundo atual permite transações financeiras imediatas, sem que seja preciso recorrer a uma agência física de banco. A ausência de pessoalidade nas transações bancárias modernizou-se ultimamente: caixas eletrônicos automáticos,

transações por *smartfone on-line* e fora de ambientes institucionais, todas podendo ser realizadas de modo extraterritorial, imediatamente e sob sigilo. Por meio de computadores é possível acessar uma gama de serviços financeiros disponibilizados por paraísos fiscais³, alerta Débora Motta Cardoso (2013).

Com os avanços da informática e telecomunicações o próprio processo decisório das corporações multinacionais passou a ser transnacionalizado e desterritorializado, o que dificulta a influência e pressão das estruturas jurídicas estatais. (ALENCAR, 2019). Ao Estado torna difícil desvendar ilícitos somente por meio de sua estrutura investigativa.

Quanto ao aspecto político, Masi e Moraes (2013) apontam para a ascensão da governança global em substituição aos Estados, com prioridades mundiais em relação aos interesses locais e crescente impotência do poder nacional frente ao poder econômico globalizado.

Com o baque desta nova realidade, as fronteiras e barreiras político-econômicas deixam de existir, criando condições para o livre trânsito de pessoas, capitais, produtos e serviços. Toda a economia nacional integra um contexto global, com fronteiras “fluídas” e mercados disruptivos e singulares, onerando ações de controle e prevenção pelos Estados Nacionais, restando ao direito um limitado controle.

Nessa senda, as relações de poder na sociedade globalizada são deslocadas para centros de poder acordados em níveis supranacionais, cresce, assim, a importância das agências, bancos, tribunais e organizações internacionais (Masi e Moraes, 2013) para regular as atividades civil-econômicas internacionais dos poderosos atores globais.

Em meio à complexidade do mercado mundial com a possibilidade de agentes de diversas localidades do globo comunicarem instantaneamente e a noção de que os próprios países se organizem em blocos de mercados comuns eliminando limites ao comércio livre, forma-se, nos dizeres de Ulrich (1999, p.42) “uma nova economia virtual de correntes monetárias transnacionais cada vez menos vinculada a um substrato material e enredada em um jogo de informações e dados”, que abriga e permite uma perigosa rede de especulações em que os riscos não se limitam mais ao espaço e ao tempo.

³ Paraíso Fiscal é um país ou região com taxas de impostos baixas ou nulas, geralmente marcadas por falta de transparência na movimentação de dinheiro sem comprovação documental, sem leis ou praticas administrativas de cooperação com outros Estados sobre fornecimento de informações, que beneficie não residentes.

Charles H. Ferguson (2012) adverte que, apesar dos vários benefícios da globalização, como a tecnologia, inovações e o maior fluxo de informações, a interdependência entre instituições financeiras e empresas possui seu aspecto perigoso.

O escândalo de lavagem de dinheiro conhecido como *Panamá Papers*⁴ e corrupção envolvendo empresas globais como *Enron*, *Siemens* e *Lehman Brothers*, para citar apenas alguns, deixa claro que as fraudes e especulações financeiras abrangem Estado, empresas, instituições financeiras, auditorias, credores, investidores, consumidores e afetam a segurança do mercado mundial. (Pinto, 2016).

2. CRIMINALIDADE GLOBALIZADA

A emergência dos mercados globalizados, da prestação de serviços, bens e pessoas vinculadas às atividades internacionalizadas trouxe consigo, também, o desenvolvimento de práticas ilícitas para a dimensão internacional. (FONSECA, 2011).

Silva-Sánchez (2002, p. 80), de forma didática e resumida, aponta as características da criminalidade globalizada, nos seguintes termos:

por um lado, trata-se de uma criminalidade, em sentido amplo, organizada. Vale dizer, nela intervêm coletivos de pessoas estruturadas hierarquicamente, seja nas empresas, seja na forma estrita da organização criminal. A dissociação que isso produz entre execução material direta e responsabilidade determina, ainda, que o resultado lesivo possa aparecer significativamente separado, tanto no espaço como no tempo, da ação dos sujeitos mais relevantes no plano delitivo. Do ponto de vista material, a criminalidade da globalização é a criminalidade de sujeitos poderosos, caracterizada pela magnitude de seus efeitos, normalmente econômicos, mas também políticos e sociais. Sua capacidade de desestabilização geral dos mercados, assim como de corrupção de funcionários e governantes, são traços da mesma forma notáveis.

Devido a grande interação dos mercados e a complexidade dos delitos econômicos, os atos ilícitos não influenciam somente determinado país, com frequência são dispersados os efeitos negativos para todo o sistema capitalista mundial (Alencar, 2019), alcançando transcendência internacional. Arrimado nos ensinamentos de Alberto Silva Franco, Leandro Sarcedo (2016, p. 24) explica:

⁴ O escândalo virou tema da obra cinematográfica “The Laundromat” (2019), conta com artistas como Meryl Streep, Antonio Banderas, Sharon Stone e narra o esquema de ocultação de patrimônio de chefes de Estado, criminosos e celebridades por meio de offshore.

a revolução tecnológica da comunicação e da informação – que propiciou integração da economia de todo o planeta em tempo real, a aceleração da globalização, que permitiu o livre fluxo de capitais e conseqüentemente o enfraquecimento do Estado-Nação, que acaba se submetendo às regras impostas pelo mercado, e a maximização da perspectiva neoliberal da economia, sob a vertente da financeirização, na qual há predomínio dos interesses do capital financeiro sobre o capital produtivo – foi o principal ingrediente que redundou na chamada crise dos subprimes ou derivativos, cujas conseqüências nefastas podem ser sentidas até os dias atuais em todo o planeta.

Com a livre circulação financeira e a informatização, pode-se falar em crimes globalizados, tal como a lavagem de dinheiro e a corrupção internacional que conta com a cooperação multilateral de paraísos fiscais, cujo ambiente legal proporciona certa “blindagem” de recursos movimentados em instituições financeiras.

Nos dizeres de DE CARLI (2016) a relação entre lavagem de dinheiro e a corrupção é estrita. A corrupção gera um volume significativo de recursos que necessita ser “lavado”, para circular no sistema financeiro sem que a ilicitude seja visível. Lado outro, a própria lavagem de dinheiro pode ser facilitada por meio da corrupção, a autora informa que:

já foi observado que países com um baixo controle da corrupção apresentam menor nível de compliance com os padrões internacionais antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo. Isso indica que a melhoria dos níveis de compliance com as normas de lavagem de dinheiro pode resultar na diminuição dos níveis de corrupção de um país. (De Carli, p.87)

Nesse sentido, em 2009, o GAFI – Grupo de Ação Financeira e o GAFISUD apresentou Relatório de Avaliação Mútua no Brasil, no qual concluem que as maiores fontes dos recursos de lavagem de dinheiro no país são a corrupção, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como fraude e evasão de divisas, desvio de dinheiro público, além de tráfico de drogas, crime organizado e contrabando (Souza, 2018).

Portanto, justifica-se a escolha dos delitos para o exame das medidas de integridade no plano nacional.

A expressão lavagem de capitais corresponde ao conjunto de operações financeira ou comercial que tem por objetivo conferir aparência de licitude a bens, recursos e valores provenientes de uma infração penal, com a sua conseqüente incorporação no sistema econômico-financeiro, para Sebastian Mello e Camila Hernandez (2017, p. 444):

Por todo o exposto, infere-se que a lavagem de dinheiro é o conjunto de ações pelas quais se busca ocultar a existência, a fonte ilegítima ou a aplicação ilegal de renda, convertendo o produto originário de uma atividade criminosa em fundos de procedência aparentemente lícita. Revela-se como um fenômeno socioeconômico antigo.

O Banco Mundial⁵ conceitua corrupção como: “Abuso de cargo público para ganho privado”. No mesmo sentido, a organização não-governamental Transparência Internacional resume seu entendimento na seguinte sentença: “O abuso de poder confiado para ganho privado” (TI 2017).

Tanto na esfera nacional quanto internacional, a corrupção é considerada como um problema econômico-social, que ameaça a estabilidade e segurança da sociedade e coloca em risco o desenvolvimento social, econômico e político.

A corrupção gera ineficiência dos benefícios e custos públicos. Isto implica impostos mais altos e baixos investimentos públicos. (Miranda, 2016).

A somatória de um ambiente altamente complexo, com ramificações globais instantâneas e intrincadas, com produtos e serviços disruptivos gerenciados por poderosos conglomerados empresariais globalizados, longe do alcance dos Estados nacionais, com a forte crença no livre comércio, auto-ajuste do mercado e autorregulação pelas corporações traz o risco do colapso no sistema financeiro mundial, evidenciando a demanda por necessidade de regulação do sistema econômico global.

3. REGULAÇÃO ESTATAL

Em um cenário em que gigantescas corporações globais detêm significativo papel dentro das economias do planeta, os delitos econômicos e os escândalos financeiros ganham relevante importância, assim como a intervenção do Estado para lidar com essa realidade.

Como visto, a corrupção influi na ordem financeira global, como um fenômeno econômico que impacta na ordem econômica e política, desse modo, cabe ao Estado, como regulador e regulamentador da atividade econômica, criar instrumentos de enfrentamento desse fenômeno. (MORAES, 2017).

A intensificação da internacionalização das economias capitalistas e a consequente limitação do Estado na regulação das atividades das empresas multinacionais detentoras de forte poder econômico, tem conduzido, cada vez mais, para uma atuação preventiva, na qual as corporações transnacionais se tornam importantes atores na formulação de estratégias preventivas de regulação, pontua Fellipe Roney de Carvalho Alencar (2019).

⁵ Para maiores detalhes, acessar o sítio eletrônico do Banco Mundial, área sobre Governança e Corrupção, disponível em: <http://www.worldbank.org>

Segundo Tatiana Viggiani Bicudo (1998, p. 99), a globalização econômica, em que “sistemas técnico-científicos, produtivos, financeiros e comerciais se especializam e se subdividem continuamente, produzindo suas próprias regras, seus próprios procedimentos e suas próprias racionalidades e concepções de justiça”, demandou do Estado normas específicas, voltadas a fins e contextos determinados.

As transformações da sociedade econômica no contexto da globalização se refletem também em uma série de redefinições, mormente no comportamento esperado dos agentes econômicos. Assim, passa a ser considerada deslealdade econômica e corrupção a ausência de transparência e a omissão de informações relevantes nas relações comerciais. (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2014).

Segundo Silveira e Saad-Diniz (2015), a influência da economia no direito penal resultou nos sistemas de autorregulação como forma do próprio mercado prevenir-se de escândalos financeiros e econômicos.

Nessa perspectiva de autoregulação regulada, o objetivo dos programas de *compliance* é a prevenção e a implementação de padrões de condutas empresariais. Ao fim, espera-se que não apenas reduza os delitos e facilite as investigações, mas que se implante um padrão de conduta que gradativamente crie uma cultura mais responsável, trazendo a lume a importância da sua disseminação na sociedade.

4. NORMAS INTERNACIONAIS

Como foi observado, as práticas da corrupção e lavagem de capitais, em níveis internacionais, impinge efeitos negativos em escala global, bem como reflexos nas atividades mercantis mundiais, ocasionando gradativos aumento de custos de produção, inversão dos resultados potencialmente adquiridos pela livre concorrência e desvio dos resultados financeiros obtidos em detrimento do bem comum, fazendo com que, dentre outros fatores, distintos países e organizações internacionais adotassem medidas legislativas para o enfrentamento desse mal.

O assunto passou a ocupar um lugar de destaque na agenda internacional, notadamente diante da constatação de que “*a performance das economias dos países e das próprias empresas são fortemente influenciadas pelos impactos negativos gerados pela corrupção*”. Conforme explica Lucas Rocha Furtado (2015, p. 23):

a constatação de que a fraude e o desvio de recursos públicos devem ser combatidos não apenas porque são reprováveis do ponto de vista ético, mas também em razão dos maléficos efeitos econômicos que produzem, conferiu ao tema importância que jamais lhe havia sido dada e criou, no cenário internacional, o ambiente propício para que se procurasse combater a corrupção tendo em vista interesses reais e efetivos, relacionados à obtenção de vantagens econômicas para os países e para o setor empresarial. Enfim, o combate à corrupção sofreu impulso fundamental quando a discussão acerca da necessidade de combatê-la abandona o campo da ética, da sociologia e do direito e ganha o terreno da economia e das finanças internacionais.

A prevenção e o combate à corrupção crescem de importância em nível global, requerendo esforços coletivos, intercâmbio de informações e certa uniformização de métodos, dada a internacionalização das pessoas vinculadas às condutas. (Fonseca, 2011).

Em um mundo dominado por eventos transfronteiriços, numa era globalizada, desafios globais como a corrupção somente podem ser enfrentados mediante a cooperação internacional (Pereira, 2016). Nas palavras de André de Carvalho Ramos (2014, p. 3), a cooperação internacional consiste num "conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça".

Inobstante a necessidade de uniformidade, Pinto (2016) alerta para o problema da importação de novas leis e critérios de imputação de responsabilidade sem uma adequação às peculiaridades da realidade de cada cultura a ser disciplinada. No plano de criação normativo por comunidades internacionais, deverá ser influenciada por diversas culturas, cujas valorações diferem a partir de cada país.

De fato, os escândalos de corrupção e fraude financeiras, bem como a instabilidade decorrente de crises econômicas fomentaram medidas de integração supranacional dos mercados.

4.1 FOREIGN CORRUPT PRACTICE ACT

De forma precursora, os Estados Unidos da América aprovaram, em 1977, a legislação *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA) - ato reformado em 1998 e complementado em 2002 pela *Sarbanes-Oxley Act* –, com o objetivo de difundir em nível global, de modo uniformizado, instrumentos contra o suborno internacional e razões morais para embasar o fortalecimento de sua própria hegemonia econômica. (Fonseca, 2011).

Com a evidência do escândalo de *Watergate*, em 1972, e o resultado das investigações realizadas pela Comissão de Títulos e Câmbio dos Estados Unidos em 1976, que revelaram

contexto de corrupção de grandes instituições e empresas estadunidenses em práticas de suborno, o Congresso norte-americano promulgou, em 1977, a FCPA, aduz Marianne Yumi Sato Feliz Reis (2021).

A autora supracitada, ao mencionar Sharifa G. Hunter (2011, p. 89-90 apud REIS, 2021, p. 34), assim informa:

a investigação da SEC descobriu mais de US\$ 300 milhões de pagamentos estrangeiros corruptos feitos por mais de 400 empresas dos EUA, mais de 100 das quais classificadas na Fortune 500's. A FCPA foi criada em uma tentativa de encerrar tais práticas de suborno e restaurar a confiança pública na integridade de o sistema de negócios americano, tornando ilegal para cidadãos e empresas dos EUA fazer um pagamento corrupto a um funcionário público estrangeiro com o objetivo de obter ou manter negócios para, ou com, ou direcionar negócios a qualquer pessoa.

Dessa maneira, como explica Hunter (2011), a lei foi criada tanto para o combate ao suborno pago a funcionário público estrangeiro, com o propósito de manter ou conseguir contratos, bem como para punir fraudes contábeis praticadas justamente para esconder fundos e realizar esses pagamentos ilegais.

Cumprir registrar que a norma foi promulgada no contexto da Guerra Fria, em que os EUA disputavam influência política com o regime comunista e os pagamentos realizados por empresas norte-americanas poderiam afetar tanto a “imagem” da América quanto dos governos “amigos” acostumados com a prática, insuflando o discurso contra o capitalismo estadunidense e o repúdio contra as atitudes nefastas praticadas pelas suas grandes corporações. (Gomes, 2021).

Assim, entendeu o Congresso norte-americano que a retomada da credibilidade dos negócios perante o mundo deveria ser pela via da regulação da corrupção, tipificando condutas ilegais e estabelecendo punições rígidas.

O alcance extraterritorial do dispositivo antissuborno da norma é resultado da ratificação, pelos Estados Unidos e demais signatários, da Convenção da OCDE, de 1997, precipuamente seu artigo 4º, parágrafos primeiro e terceiro, que dispôs sobre a jurisdição e resultou na emenda da FCPA, em 1998, e sua consequente ampliação da jurisdição. (Gomes, 2021).

A lei foi pioneira no enfrentamento da corrupção nas instituições privadas – mesmo que sua eficácia não tenha sido obtida de forma rápida e sem obstáculos -, nesse sentido, incentivou a adoção de programas de *compliance* e inspirou outras legislações, inclusive em nível multilateral, tal como a *UK Bribery Act*, Convenções da OCDE e a Lei Anticorrupção Brasileira.

4.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Diante da internacionalização das operações e do enfraquecimento das fronteiras, torna-se imperativa uma assistência entre os países com relação aos procedimentos, práticas, investigações, processos e ações judiciais.

Nesse contexto, as convenções internacionais servem como forma de os Estados discutirem assuntos e problemas comuns, com intuito de trocar informações, estabelecer diálogo e ajustar dispositivos que serão aplicados em seus ordenamentos. (Pinto, 2016).

À guisa do citado, as convenções que abordam o tema do combate a corrupção evidenciam preocupação com a harmonização dos ordenamentos nacionais e a cooperação entre os Estados, como modo de estabelecer políticas para a prevenção da corrupção.

Maíra Rocha Machado (2004, p. 14) assevera que “há muito já se diagnostica que as funções reguladoras dos Estados-Nações derivam e dependem dos imperativos formulados por organizações internacionais (FMI, OMC, Banco Mundial, etc) e pelas empresas multinacionais dos Estados hegemônicos”.

Ao abordar a FCPA, Gomes (2021) pontua que a norma não poderia se restringir a empresas norte americanas, sob pena de prejuízo econômico e estratégia de dominação de mercados, fazendo com que o EUA trabalhasse ferrenhamente para legitimar a ampliação do seu alcance.

Bernd Schünemann, citado por José Danilo Tavares Lobato (2005, p. 7 apud LOBATO, 2016, p. 39) ressalta o interesse norte-americano em expandir o universo de empresas submetidas as mesmas ou semelhantes responsabilidades:

no entanto, como recorda Schünemann, com a percepção de que essa limitação – extensão da lei penal norte-americana a atos de corrupção cometidos extraterritorialmente - poderia prejudicar os negócios e a competitividade de suas próprias corporações, os EUA impulsionaram, no plano internacional, a celebração de convenções para que disposições similares também afetassem empresas de outros países. É nesse contexto que, em 29 de março de 1996, a Organização dos Estados Americanos – OEA celebra uma convenção contra a corrupção e, em 17 de dezembro de 1997, realiza-se um convênio entre os membros da OCDE, obrigando seus celebrantes a adaptarem suas legislações para criminalizar atos de corrupção de funcionários estrangeiros envolvendo relações comerciais.

Nesse cenário, foi celebrada a Convenção Interamericana contra a Corrupção pela Organização dos Estados Americanos – OEA, em 1996, que determinou ser o combate e a

prevenção à corrupção práticas indispensáveis para os países democráticos, como maneira de evitar distorções na economia, vícios de gestão pública e deterioração da moral social. (Pinto, 2016).

O texto da convenção ressalta a necessidade de cooperação internacional entre os Estados a fim de assegurar a eficácia das medidas adequadas e ações adotadas para prevenir, detectar e punir as pessoas que cometem atos de corrupção no exercício das funções públicas, e também os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício, sendo aprovada pelo Brasil por intermédio do Decreto 4.410/02.

Do mesmo modo, com o fito de garantir a adequação do mercado internacional à política econômica norte-americana, com a construção de um sistema internacional de proteção à concorrência e de moralização das relações econômicas, através da regulação das relações econômicas (Moraes, 2017), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE celebrou a Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais em 1997.

A convenção da OCDE pressionou outros países a igualmente reconhecerem e enfrentarem a corrupção existente nas instituições privadas, criando suas próprias leis internas, conforme previsto no seu artigo 1º. Inclusive, segundo consta no *site* oficial da OCDE, o órgão dirigente da Organização, o Conselho tem o poder de adotar instrumentos jurídicos, geralmente denominados “os Atos da OCDE”, sendo que eles são geralmente configurados em decisões e recomendações com o intuito de compelir os Estados a atuarem de forma mais ética e transparente.

No mesmo sentido, o artigo 4º da Convenção da OCDE, que dispõe sobre a jurisdição, permitiu que o *enforcement* da *FCPA* fosse ampliado para além dos limites territoriais dos Estados Unidos. A convenção é subscrita pelos 38 (trinta e oito) países membros da OCDE e seis não membros, que se comprometeram a realizar ações políticas pública de combate a corrupção, incluindo as bases jurídicas para a aplicação extraterritorial.

O Brasil embora não seja membro da OCDE, ratificou a convenção por meio do Decreto 3.678/2000, portanto, dentre outras medidas preventivas que envolvem estabelecimento e fomento de práticas contra a corrupção com foco na integridade e transparência (Art. 5º), comprometeu a proceder com sanções civis, administrativas ou penais eficazes em relação às pessoas jurídicas (Art. 12.1), bem como formular normas com objetivo de garantir a integridade das entidades privadas, a partir de códigos de conduta e a prevenção de conflitos de interesses; transparência e manutenção de livros e registros de acordo com normas de contabilidade e auditoria (Art. 12.3).

Por fim, para citar apenas os instrumentos ratificados pelo Brasil, em novembro de 2000, a Organização das Nações Unidas – ONU celebrou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, apelidada de Convenção de Mérida (2003), que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto 5.687/2006. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo (2000), promulgada pelo Estado brasileiro mediante o Decreto 5.015/2004.

Pinto (2016) ressalta que, já em seu preâmbulo, a convenção de Palermo evidencia a preocupação com a gravidade das consequências da corrupção, tal como o enfraquecimento das instituições, da ética, e da justiça no Estado de Direito, bem como ameaça a estabilidade política e o desenvolvimento econômico dos Estados-Nações. A finalidade foi prevenir e combater a corrupção por meio da cooperação internacional, promoção da integridade e a obrigação de prestar contas e gerir corretamente os bens públicos.

Portanto, os programas de *compliance* passam a ser incorporados às regras de *soft law* (Ferreira, Queiroz e Gonçalves, 2018) e os organismos internacionais veem recomendar que os governos incentivem as empresas a desenvolverem controles internos adequados, programas de *compliance* e medidas para prevenir e detectar infrações.

Toda essa preocupação e arcabouço legislativo internacional têm influenciado, e por vezes obrigado, os Estados em diversos aspectos, inclusive sob o viés da regulação do próprio Estado, à guisa do citado, basta observar a atuação de organismos intergovernamental como o Grupo de Ação Financeira (GAFI), que promove o cumprimento dos padrões internacionais antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo, medindo o grau de *compliance* dos países (De Carli, 2016).

Tal entidade é a redatora das 40 (quarenta) recomendações de combate a lavagem de dinheiro e 9 (nove) recomendações especiais⁶ aprovadas pelo Fundo Monetário Internacional (Souza, 2018), atualmente é composta por 34 países-membros, entre eles o Brasil, sendo o espera o cumprimento das recomendações, também de não-membros, desde que inseridas dentro do sistema financeiro internacional.

As recomendações espelham-se nas normas das convenções internacionais e nas resoluções do Conselho de Segurança da ONU, em princípio (Viena, Palermo, Mérida e as relacionadas ao

⁶ A primeira versão das recomendações é de 1990; a segunda, de 1996; a terceira, de 2003, e a quarta, de 2012.

terrorismo e ao seu financiamento), conferindo força às suas determinações, em razão da adoção dos mecanismos da *soft law* (*peer review* e *peer pressure*)

Para garantir o cumprimento dessas recomendações, o GAFI faz uso de instrumentos de pressão política, que se consubstanciam no âmbito da *soft law*⁷, em avaliações mútuas para persuasão (*peer review*) e pressões exercidas pelos pares (*peer pressure*), além da técnica de expor e envergonhar.

Podemos trazer como exemplos, as seguintes trazidas por Carla de Carli (2016) ao citar a Turquia, que após pressão e determinação de aplicação de uma das recomendações, aprovou, no mesmo ano lei de prevenção de lavagem de dinheiro no ano de 1995. No mesmo sentido, a Áustria, após ameaça de suspensão do grupo, aprovou lei extinguindo contas poupança anônimas e adotou medidas de fortalecimento ao sistema antilavagem no ano 2000. Da mesma forma a Argentina, que aprovou em curtíssimo espaço de tempo legislação antilavagem de dinheiro e lei que criminaliza o financiamento de terrorismo em 2011, após inclusão na lista “cinza”.

As ações foram tomadas pelos Estados para evitar o risco do ocorrido no Irã a partir de 2008, quando o GAFI disseminou alerta às instituições financeiras sobre os riscos que o país apresentava para o sistema financeiro global, levando as instituições financeiras a não autorizarem transações envolvendo entidades e indivíduos iranianos (De Carli, 2016).

Esse tipo de estratégia de escalação de sanções é utilizado para a indução do compliance com os padrões internacionais antilavagem de dinheiro pelo GAFI e efetivamente consegue provocar uma adesão cada vez maior dos países às 40 Recomendações, já que na prática, a associação do país às recomendações é uma pena em si.

4.3 UK BRIBERY ACT

Nos dizeres de Reis (2021), a *UK Bribery Act*, de 2010, foi uma das normas cuja criação foi impulsionada pelas disposições da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

O propósito da lei foi a reforma da legislação criminal ligada ao suborno, essencialmente para prever todos os esquemas de fraude e suborno no Reino Unido e no exterior. Nesse sentido,

⁷ A *soft law* seriam normas, elaborados por atores estatais e não-estatais, caracterizadas pela maleabilidade na aplicação (não são obrigatórias, embora influenciem condutas), o que permite sua criação e aplicação sem ferir a soberania dos Estados (Gregório, 2016).

segue o conceito da *FCPA* e é considerada uma das legislações mais rigorosas no combate a corrupção do mundo. (Reis, 2021).

Nos termos já tratados em itens anteriores, a nova tipificação atende à lógica da autorregulação regulada, que faz com que o Estado delegue ao particular parte das funções de prevenção à criminalidade dentro das empresas, transferindo para as organizações a fiscalização de suas próprias atividades.

5. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É cediço que o Estado brasileiro é profuso no número de normas e a legislação é bastante esparsa e pouco sistematizada.

O movimento para dotar a Administração Pública de instrumentos eficazes de controle incluiu a promulgação da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), recentemente atualizada pela Lei 14.133/2021, Lei 9.613/1998 (Lei Lavagem de Dinheiro), alterada pela Lei 12.683/2012, Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) e a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Somam-se a essas, a Lei 4.717/1965 (Lei Ação Popular) e a Lei 7.347/1985 (Lei Ação Civil Pública), que permitem uma fiscalização da sociedade civil e do Ministério Público no modo como as políticas de Estado são implementadas nas diversas esferas da atividade estatal. (Alencar, 2019).

Ainda, em relação à denominada legislação penal-econômica, têm-se normas que tratam dos crimes contra o sistema financeiro, a saber: Lei 7.492/1986; crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumos, Lei 8.137/1990; crimes contra o mercado de capitais, Lei 10.303/2001.

Inobstante, é crescente a pressão internacional de vários países e organizações estrangeiras para a uniformização do tratamento dos diversos tipos de transgressões perpetradas por meio das pessoas jurídicas no ambiente econômico.

Cumprе ressaltar que a forma tradicional de tutela jurídico-criminal sobre os atos empresariais, na modalidade comando-controle, somente modificou com a promulgação da Lei 12.638/2012⁸, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro, e com a Lei 12.846/2013, que alteraram o modo estatal de controlar a atividade empresarial, enfatiza Giovani Agostini Saavedra (2014).

⁸ Passou a exigir que as empresas adotassem políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações.

Essa nova fase de controle dos atos empresariais é marcada por incluir, na legislação brasileira, institutos jurídicos e maneiras de controle pensadas em organismos internacionais, de modo que essa legislação se materializou, em parte, por ser resultado de pressões externas, em que setores do mercado são pressionados para aderir às práticas de *compliance* e no dever de colaboração. (Alencar, 2019).

O Brasil aderiu aos compromissos internacionais de combate à corrupção ao confirmar a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA), a Convenção sobre combate da Corrupção de Funcionário Público Estrangeiros em Transações Internacionais (OCDE) e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (ONU).

Com a ratificação das convenções internacionais, as organizações possuem instrumento de pressão aos países signatários para que passem a regular a punição, de maneira efetiva, das pessoas envolvidas na prática de atos de corrupção, em especial, o suborno transacional, caracterizado pela corrupção de funcionário público estrangeiro.

Nesse cenário, o Brasil alterou o Código Penal pela Lei 10.467/2002, tipificando a corrupção ativa em transação comercial internacional, para atingir pessoas naturais.

A Lei 9.613/98, posteriormente alterada pela Lei 12.683/12, em sequência à tendência de caráter mundial e oriunda do compromisso jurídico internacional de criminalizar a lavagem de dinheiro⁹, inaugurou certo sistema de *compliance* na realidade brasileira, com uma noção preventiva bastante clara, buscando evitar a prática de lavagem de capitais. (SILVEIRA; SAAD-DINIZ 2015).

A lei de lavagem de dinheiro é uma lei criminal, que impõe deveres de compliance de maneira obrigatória, prevendo sanções aplicáveis às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas que descumprir aquelas obrigações. A norma criou uma Unidade Financeira de Inteligência, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), responsável por receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro.

Da mesma forma, para atender ao disposto nos arts. 10 e 13 da *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, que dispõem, respectivamente, sobre o dever de cada Estado adotar as medidas de transparência na administração pública foi editada a Lei Complementar n. 131/2009, que cuidou da publicidade dos atos administrativos, bem como a Lei n. 12.527/2011, conhecida como *Lei de Acesso à Informação* (Pereira, 2016).

⁹ Convenção de Viena, incorporada ao direito interno através do Decreto n. 154/1991.

O Banco Central do Brasil (BACEN) consolida atualmente na Circular 3.461 as regras sobre os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar. (ALENCAR, 2019) por força da pressão exercida pelo GAFI.

Além das instituições bancárias, o *compliance* é facilmente encontrado no país de grandes companhias, inseridas no sistema financeiro internacional, em razão das exigências desse campo organizacional e pelo alcance de leis estrangeiras anticorrupção com efeitos extraterritoriais, destaca Dalila M. Viol (2021).

Empresas cujas ações são negociadas em bolsas de valores, em razão de normativos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, são incentivadas a adotar mecanismos voltados ao enfrentamento de corrupção. No ano de 2000, foi lançado na BM&F Bovespa, hoje B3, segmento de listagem denominado Novo Mercado, o qual se firmou como um “segmento destinado à negociação de ações de empresas que adotam, voluntariamente, práticas de governança corporativa adicionais às que são exigidas pela legislação brasileira”.

O mesmo é feito pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) dispõe, na Circular 445/12, sobre os controles internos a serem adotados no mercado de seguros.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) disciplina, na Resolução nº 24/13, os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas e jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador. Outros reguladores procedem da mesma maneira – o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o Conselho Federal de Corretores Imobiliários (COFECI), a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) etc.

Ainda pairava uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública nacional e estrangeira, notadamente, por atos de corrupção e fraude em licitações, assim, a influência internacional não tardou a resultar na publicação da Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção.

Inspirada na lei norte-americana de práticas corruptas no exterior (*FCPA*) e nas recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (RIOS; ANTONIETTO, 2015), a Lei Anticorrupção Brasileira entrou em vigor, em 2014, e dispôs “sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira”, consoante seu preâmbulo.

A Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo novel Decreto 11.129/2022, trouxe, expressamente, a necessidade, sem obrigatoriedade, de as empresas brasileiras estruturarem a implantação de um programa efetivo de *compliance*.

De igual modo, a norma não obrigou a inserção de programas de integridade pelos entes públicos. Não obstante, a Lei 13.303/2016 determinou às empresas públicas e sociedades de economia mista a implantarem códigos de conduta e integridade. Conforme observação de Viol, (2021):

as empresas estatais, além de terem o incentivo legal para a adoção dos programas de integridade em decorrência da Lei Anticorrupção (visto que são pessoas jurídicas de direito privado), em razão da lei que dispõe sobre o seu estatuto jurídico, também são obrigadas a adotar mecanismos de integridade.

A Portaria da Controladoria Geral da União – CGU n. 57/2019 estabeleceu prazo para os órgãos do governo federal implementarem programas de integridade até março de 2019. De acordo com o Painel de Integridade Pública da CGU (sem ano), dos 187 (cento e oitenta sete) órgãos obrigados, 186 (cento e oitenta e seis) já adotaram o programa de integridade, apesar de que nem todos tenham sido revisados pela controladoria.

Da mesma forma que a *FCPA* e a *UK Bribery Act*, a lei anticorrupção brasileira reformulou as leis criminais no que se refere ao combate a corrupção em grandes corporações privadas, assim, a reputação tornou-se aspecto importante. (REIS, 2021).

O enfrentamento da corrupção e lavagem de dinheiro está intimamente ligado à sua finalidade econômica, quer dizer, ao combate às práticas anticompetitivas que afetam o equilíbrio econômico, a solidez, lisura das relações econômicas e mercantis. (MORAES, 2017), portanto, produzem impactos significativos nos Estados-nações. O Brasil, conforme demonstrado, não constitui exceção.

6. CONCLUSÃO

O mundo encontra-se cada vez mais interligado por um sistema de comunicação extremamente ágil e de fácil acesso, provocando uma reciprocidade de contatos com as mais diversas sociedades do mundo e uma contínua integração com as regras sociais de povos distintos

em diversas partes do globo. A prevenção e o combate a lavagem de dinheiro e a corrupção deixam de ser preocupação doméstica de cada país.

Daí o intenso fluxo migratório de normas e suas repercussões nos ordenamentos jurídicos de cada país. O resultado dessa preocupação internacional foi a elaboração de um arcabouço legislativo internacional vinculante de prevenção e combate à corrupção, tanto em nível global, como regional, conforme se verificou.

O Estado, muitas vezes incitado por organismos internacionais, juntou-se às organizações para o controle e prevenção de crimes econômicos (PINTO, 2016), alinhando os interesses governamentais e corporativos para o bom desenvolvimento da atividade econômica, promovendo a importância das práticas de *compliance* com leis e novas regulações, estimulando medidas proativas de prevenção a atos ilegais e antiéticos.

O sistema de regulação estatal impôs deveres de colaboração aos sistemas de regulação privada, tendo em vista que a autorregulação é mais efetiva, sobretudo pelo conhecimento da empresa e seu domínio dos meios de regulação para a prevenção da criminalidade. (PINTO, 2016).

Todas essas diretrizes normativas internacionais produziu impactos importantes no país, assim, não há dúvidas que o Direito Internacional tem produzido um importante papel na consolidação das medidas de integridade no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Fellipe Roney de Carvalho. **Compliance e Anticorrupção**: Aperfeiçoamentos legais para eficiência dos incentivos à adoção de medidas e programas de integridade empresarial no Brasil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Direito Público, Brasília, 2019.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas a globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BICUDO, Tatiana Viggiani. A globalização e as transformações do direito penal. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 6, n. 23, jul./set. 1998.

CARDOSO, Débora Motta. **A extensão do compliance no direito penal**: análise crítica na perspectiva da Lei de Lavagem de Dinheiro. 2013. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Anticorrupção e compliance**: a incapacidade da Lei 12.846/2013 para motivar as empresas brasileiras à adoção de programas e medidas de compliance. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos e globalização econômica**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 30, n. 11, 1997.

FERGUNSON, Charles H. **O sequestro da América**: como as corporações financeiras corromperam os Estados Unidos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2012.

FERREIRA, Bráulio Cavalcanti. QUEIROZ, Bruna Pamplona. GONÇALVES, Everton das Neves. **A Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial**: Apreciação jurídico-econômica dos programas de conformidade e os custos de prevenção. Economic Analysis of Law Review. V.9, n. 1, p. 259-276, 2018.

FONSECA, Anderson Freitas da. O Combate a Corrupção sob a Perspectiva Internacional. **Textos&Debates**, Boa Vista, n. 19, p. 31-45, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. A crise financeira de 2008: cinco anos depois. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 103, jul./ago. 2013.

FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil**. Estudos de casos e lições para o futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum. 1ª Edição, 2015.

GOMES, Marlos Corrêa da Costa. **Incidência da FCPA (Foreign Corrupt Practices Act) sobre as empresas brasileiras** – Análise dos Acordos Celebrados pelo Departamento de Justiça Norte-Americano. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

HUNTER, Sharifa G. A comparative analysis of the Foreign Corrupt Practices Act and the UK. Bribery Act, and the practical implications of both on international business. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 18, p. 89-113, 2011. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1855&context=ilsaioumal>. Acesso em: 27 de set. 2022.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Considerações acerca do Problema 'Jurídico' chamado Corrupção**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, v. 25, n. 1, 2016.

MACHADO, Maíra Rocha; PASCHOAL, Bruno. **Monitorar, investigar, responsabilizar e sancionar: a multiplicidade institucional em casos de corrupção**. Novos Estudos, v. 104, p. 11–36, 2016.

MASI, Carlo Velho; MORAES, Voltaire. **Globalização e o direito penal**. Liberdades, São Paulo, v. 18, n. 1, 2013.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. **O delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada**: compatibilidade no Direito penal brasileiro? CONPEDI LAW REVIEW | Braga - Portugal | v. 3 | n. 2 | p. 441 - 461 | JUL/DEZ. 2017

MIRANDA, Luiz Fernando. **Unificando os conceitos de corrupção**: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/VPBTRQmsPqT8KLqJJmcnqpn/?format=pdf&lang=p>. Acesso em: 15 de out. 2022.

MORAES, Wanderson José Catalunia. **A corrupção sob a perspectiva do Direito Econômico**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Milton Campos, Nova Lima, 2017.

PINTO, Nathália Regina. **A importância dos marcos regulatórios na prevenção à criminalidade econômica**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional Privado e Seus Aspectos Processuais: A Cooperação Jurídica Internacional**. In: RAMOS, Andre de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Amesh Edições, 2014.

REIS, Marianne Yumi Sato Feliz. **A busca pela eficiência legislativa no combate à corrupção em empresa. Análise da legislação anticorrupção brasileira, inglesa e norte-americana**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance e prevenção à lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 54, n. 1, p. 165-180, set. 2014.

SARCEDO, Leonardo. **Compliance e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa**. São Paulo: Liber Ars, 2016.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús María. **A expansão do direito penal**, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Pérola Viviane da Silva. **Métodos de lavagem de dinheiro e os esforços internacionais para localizar e repatriá-los**. *Neari em Revista*, v. 4, n 5, 2018.

VIOL, Dalila M. **Programas de Integridade e Combate à Corrupção: aspectos teóricos e empíricos da multiplicação do compliance anticorrupção no Brasil**. Portugal: Grupo Almedina, 2021.